



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0637.05.028204-4/001      **Númeraço** 0282044-  
**Relator:** Des.(a) Hécio Valentim  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Hécio Valentim  
**Data do Julgamento:** 07/04/2011  
**Data da Publicação:** 29/04/2011

**EMENTA: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA - SÍNDICO QUE UTILIZOU DE DINHEIRO DO CONDOMÍNIO PARA PAGAR CONTAS PARTICULARES, APROPRIOU-SE DE VALOR QUE DEVERIA SER RECOLHIDO AO INSS - CRIME CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Comete crime de apropriação indébita o agente que, recebendo dinheiro na qualidade de síndico, apropria-se dele para pagar contas particulares e deixar de fazer recolhimento junto ao INSS. - Recurso improvido.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.05.028204-4/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): MÁRCIO RODRIGUES DA CRUZ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HÉLCIO VALENTIM

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DUARTE DE PAULA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2011.

DES. HÉLCIO VALENTIM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. HÉLCIO VALENTIM:

VOTO

Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço, contra Márcio Rodrigues da Cruz, imputando-lhe a prática de fatos tipificados como apropriação indébita, majorada pela posse da coisa na qualidade de síndico, praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 168, §1º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia que, entre 24 de junho de 1995 a 3 de março de 2003, bem como em período posterior, quando não mais exercia a função, o denunciado, então síndico do Condomínio do Edifício Dona Conceição Cappuci Rivera, situado à Avenida Getúlio Vargas nº 239, Centro, em São Lourenço, apropriou-se, em proveito próprio, por várias vezes, mediante gestão fraudulenta, de talões de cheque, bem como da quantia de R\$28.020,39 (vinte e oito mil e vinte reais e trinta e nove centavos), emitindo cheques e realizando operações bancárias, para fins particulares, em nome do aludido condomínio.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial, instaurado por Portaria (f. 3/75).

Recebida a denúncia (f. 77), o réu foi regularmente citado (f. 283) e interrogado (f. 305/306), ocasião em que deu a sua versão dos fatos que lhe foram imputados.

Defesa prévia às f. 303/304.

Em audiências de instrução, foram ouvidas seis testemunhas (f. 307/310, 333/334, 388/391).

Em alegações finais, o Promotor de Justiça pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (f. 392/396). A Defesa, por sua vez, alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, no mérito,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pleiteou a absolvição, afirmando tratar-se de mero desacordo comercial.

Sentença às f. 410/420, através da qual o réu foi condenado, como incurso nas iras do art. 168, §1º, II, por várias vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, com a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou o réu, diretamente (f. 430), em cujas sucintas razões (f. 438/439) requer a absolvição, afirmando que "o acusado bem como todos os outros empresários do ramo passaram por situações financeiras adversas como é de conhecimento de todos, notadamente no ramo de construção civil (onde todas as grandes construtoras da cidade faliram)" e que "as testemunhas de acusação foram unânimes em confirmar o ressarcimento dos prejuízos que o acusado involuntariamente teria causado ao condomínio" (sic f. 439).

Em contra-razões, a Promotoria rebate os argumentos levantados pela Defesa, pleiteando a manutenção da sentença (f. 440/444), no que é secundado pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça (f. 450/456).

Eis, do que importa, o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

## PRELIMINARES.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem reconhecidas de ofício.

## MÉRITO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, não há como acolher a tese absolutória, eis que a prova é segura no sentido da ocorrência do crime de apropriação indébita, até porque:

"Em se tratando do delito de apropriação indébita, em que o elemento subjetivo corresponde a uma subjetiva manifestação da vontade de inverter o título de mera detenção em domínio, a demonstração do dolo é feita, de regra, através de elementos indiretos de convencimento, mas harmônicos e convergentes" (RJDTACRIM 28/47).

Pois bem, do que se extrai dos autos, o acusado, na condição de síndico do Condomínio do Edifício Dona Conceição Cappuci Rivera, apropriou-se de talões de cheque, bem como da quantia de R\$28.020,39 (vinte e oito mil e vinte reais e trinta e nove centavos), emitindo cheques e realizando operações bancárias, para fins particulares, em nome do aludido condomínio.

O próprio Defensor do acusado não nega o delito, quando admite que a apropriação dos valores se deu em função de "situações financeiras adversas no ramo de construção civil" (sic f. 439).

Quando interrogado, o apelante negou a apropriação dos valores do condomínio, afirmando "que nunca se apropriou de dinheiro do condomínio em proveito próprio; que valeu-se do dinheiro do condomínio mas para pagar contas do edifício, despesas gerais; que fez uso de talão de cheques do condomínio, mas normalmente, até porque era síndico e administrador da obra" (sic f. 306).

Mas, se isso fosse mesmo verdade, não haveria motivo para, logo adiante, na mesma ocasião, dizer "que tem a esclarecer, e o faz de livre e espontânea vontade que, se existir algum débito em nome do condomínio, logo após vender a sua casa, poderá quita-lo" (sic f. 306).

Ora, fosse ele, mesmo, inocente, acaso estivesse acusado injustamente, certamente não abriria mão da própria casa para saldar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uma dívida pela qual não é responsável!

Ademais, a negativa do acusado cai por terra, quando se percebe, às f. 127/128, um empréstimo contraído e não pago junto ao Banco Real, pelo Condomínio do Edifício Dona Conceição Cappuci Rivera, na pessoa do apelante, Márcio Rodrigues da Cruz. E tem mais! Na ata da reunião de prestação de contas do Condomínio (f. 38/39), vê-se que o acusado admitiu a existência de dívida do condomínio no valor de R\$2.020,39, reconhecendo ser esta de sua responsabilidade pessoal, assinando, ao final, o referido documento e se comprometendo a negociar as referidas dívidas junto ao INSS e ao Banco Real.

A confissão extrajudicial é corroborada pela farta prova testemunhal constante dos autos, da qual limito-me a transcrever apenas dois depoimentos, dos vários aqui disponíveis:

"que após os fatos registrados na denúncia passou a fazer a contabilidade do condomínio; que ouviu comentários de que o acusado pegava cheque do condomínio para pagar contas particulares; que, inclusive, algumas pessoas foram ao escritório da depoente querendo trocar cheques do condomínio, cheques que o acusado havia emitido e em seguida tinham voltado sem suficiente provisão de fundos; que chegou às mãos da depoente, na qualidade de contadora, várias extratos do INSS mostrando o que o condomínio havia recolhido e o que faltava de recolhimento; que quem lhe passou o referido extrato foi a síndica do condomínio, que substituiu o acusado, e cujo nome é Nádia Maria Rodrigues da Silva; que falara para a depoente que o acusado portava e fazia uso de cheques do condomínio; que perante a justiça cível o acusado assumiu ter se apropriado de uma determinada quantia de dinheiro pertencente ao condomínio, mas não pode precisar o valor; que realmente não houve recolhimento do INSS dos funcionários e nem a parte patronal, da empresa, e a nova síndica, através de uma nova administração teve que pagar tudo" (Isis Cirstina Rodrigues Cardoso, sic f. 307).

"que quando assumiu como parte do conselho consultivo, o depoente e outros participantes descobriram que havia débito considerável



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

referente ao INSS dos funcionários, verba que deveria ter sido recolhida pelo acusado na qualidade de síndico; que ao analisar as contas pagas, notaram que os carnês do INSS, apesar de conter o carimbo da lotérica onde as contas eram pagas, não havia o comprovante emitido pelo terminal da Caixa Econômica Federal, como acontecia normalmente com as outras contas; que em razão desta diferença, foram ao INSS e descobriram um débito em aberto, inclusive de vários anos anteriores em que o acusado era síndico do prédio; que mesmo após destituído da função de síndico, o acusado reteve alguns talões de cheque e emitiu cheques para pagamento de contas pessoais; que a verba não foi ressarcida pelo acusado; que estes cheques foram emitidos quando o depoente ainda fazia parte do conselho consultivo e portanto tinha acesso aos extratos bancários; que o acusado, ainda na qualidade de síndico, celebrou contrato de mútuo em nome do condomínio, mas para fins pessoais" (Luis Antônio Martins, sic f. 333).

Em idêntico sentido estão os depoimentos de Waldemiro Gurgel Júnior (f. 309/310), Nádía Maria Rodrigues da Silva (f. 388/389) e Murilo Rodrigues (f. 390).

Portanto, não há falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória.

Revela-se igualmente frágil a alegação de que "as testemunhas de acusação foram unânimes em confirmar o ressarcimento dos prejuízos que o acusado involuntariamente teria causado ao condomínio" (sic f. 439).

Ao contrário, como se viu acima, elas foram uníssonas no sentido de que parte do prejuízo causado pelo réu teve que ser assumido pelo condomínio. O ressarcimento por ele feito se deu nos autos de uma ação cível de indenização, mas, como ressaltou a testemunha Nádía Maria Rodrigues da Silva, houve apenas um acordo "aceito pelo condomínio para encerrar os processos, mas não cobriu todos os prejuízos experimentados" (sic f. 388).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De mais a mais, ainda que ele tivesse ressarcido o prejuízo, integral e voluntariamente - o que não ocorreu aqui, como dito -, isso não seria capaz de conduzir à absolvição, mas, sim, na melhor das hipóteses, ao benefício do arrependimento posterior (art. 16, do CP).

Portanto, mantenho a condenação do réu, nos termos em que se deu.

Tudo considerado, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

É como voto!

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS e DUARTE DE PAULA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

??

??

??

??